



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a emenda modificativa nº 1/2017 ao PROJETO DE LEI nº 1.541, de 2017, que *dispõe sobre a comercialização no Distrito Federal de cervejas, refrigerantes, águas minerais e águas adicionadas de sais embaladas em garrafas de vidro.*

Autores: DEPUTADO DELMASSO

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

DEPUTADA CELINA LEÃO

DEPUTADO JUAREZÃO.

Relator: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

Apresenta-se a esta Comissão de Constituição e Justiça a Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.541, de 2017, que “dispõe sobre a comercialização no Distrito Federal de cervejas, refrigerantes, águas minerais e águas adicionadas de sais embaladas em garrafas de vidro”. Essa emenda apresentada em Plenário modifica o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.541/2017, para a alterar a vigência da norma da proposição original de 180 para 360 dias após a data da publicação.

O Projeto de Lei nº 1.541/2017 foi aprovado em 1º turno em sessão ordinária em 28 de junho de 2017 no Plenário da CLDF. Em 3 de outubro de 2017, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, para ser apreciada em 2º turno.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a Emenda Modificativa nº 1 foi aprovada na 2ª Reunião Extraordinária em 11 de abril de 2019.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade

das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Nesse contexto, verifica-se que a Emenda Modificativa nº 1 é admissível, uma vez que busca conferir à proposição original adequação que se conforma ao princípio da razoabilidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1158-AM, relaciona o ato legislativo aos limites da razoabilidade:

Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.

Conceder, portanto, mais prazo para que as empresas destinatárias da norma ambiental que concretiza o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) possam ter meios para o cumprimento da Lei é medida que aperfeiçoa a proposição original, além de lhe conferir grau maior de exequibilidade.

Por esses motivos, com fundamento no art. 149, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e no art. 225 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.541/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 11/05/2020, às 10:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0113885** Código CRC: **A90E108B**.

00001-00005081/2020-68

0113885v3